

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
MONTENEGRO

PROC. N.º 243/69

JUIZ DO TRABALHO Dr. CARLOS EDMUNDO BLAUTH

A U T U A Ç Ã O

Aos 17 dias do mês de março do ano  
de 1.969, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento  
de Montenegro, autuo a  
presente reclamação apresentada por  
JAIDER MOREIRA OLIVEIRA contra  
ELI MARQUES DA ROCHA

Chefe da Secretaria

DIVA MILKEWICZ PANITA

OBJETO: Diferença de salários 67e68;  
Aviso Prévio;  
13º Salário Proporcional;  
Férias Proporcionais;  
F.G.T.S. e Salário 69;

Hora

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da <sup>2</sup> ~~JM~~  
Juizta de Conciliação e Julgamento de Montenegro:

J. C. J. de Montenegro  
Protocolo N. 243/69  
Em 7/03/69

JAIDER MOREIRA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, operário, residente e domiciliado em Montenegro (RS), Pôrto Garibaldi, por seu procurador que abaixo assina, vem, com o devido respeito, oferecer a presente reclamatória trabalhista contra Eli Marques da Rocha, estabelecido com matadouro em Pôrto Garibaldi, Montenegro (RS), pelos motivos que passa a expôr:

1. O reclamante trabalhou para o Reclamado desde maio/67 até setembro/67 quando foi despedido sem justa causa. Readmitido em 21/10/68, trabalhou até 2/2/69, quando foi despedido novamente, sem razão que justificasse a despedida e sem pagar os direitos a que faz jus e nem sequer o salário de 01/01/69 em diante.

2. O reclamante percebia NC\$ 2,00 por dia na primeira vez e NC\$ 50,00 mensais de 21/10/68 em diante.

Isto pôsto, reclama:

- Diferença de salário maio/67 a setembro/67 5x57,60	288,00
- Diferença de salário outubro/68.....	22,50
- Diferença de salário 11/68 e 12/68: 67,60 x 2.....	135,20
- Aviso Prévio.....1.....	117,60
- 13º salário proporcional (9/12).....	88,20
- Férias proporcionais (12 dias).....	47,04
- FGTS ( 64%), com correção monetária.....	75,26
- Salário 01/69.....	117,60
- Salário 2 dias 02/69.....	7,84
Soma .....	899,24

3  
/

Assim, requer a V. Exa. a notificação do Reclamado para a audiência de Conciliação e Julgamento e seja, não havendo acordo, o Reclamado condenado ao pagamento desta reclamatória, acrescida de juros, correção monetária, custas, honorários de advogado, e demais pronunciações de direito.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive depoimento pessoal do Reclamado, que desde já requer.

Protesta, ainda, pelo pagamento em dobro da parte incontestada que não for paga em audiência.

Requer, finalmente, os benefícios da justiça gratuita, lei 1060, 5-2-50, conforme Atestado de Pobreza anexo.

Térmos em que

Pede e Agurda Deferimento.

Montenegro, 15 de março de 1969.

pp. *Amulif*

Ilmo. Sr. Delegado de Policia de Montenegro:

4  
47

ATESTADO

ATESTO, em face da prova testimonial que as declarações do requerente são verdadeiras.



Montenegro 10 de março 1969  
[Signature]  
Delegado de Policia

JIDER MOREIRA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, o perário, residente e domiciliado em Montenegro (RS), Porto Garibaldi, nascido em 20 de outubro 1932, com 36 anos de idade, filho de José Carlos Moreira e de Maria das Dores de Oliveira Moreira, vem, com o devido respeito requerer a V. S. se digne a fornecer o atestado de Pobreza, de que necessita para fins de Direito.

Montenegro, 10 de março de 1969.

DELEGACIA DE POLICIA DE MONTENEGRO  
Protocolo N° 707  
Livro n° 8 Folha 223  
Data 10/03/69

Jalder Moreira Oliveira

Testemunhas:  
Sebastião Frazon R. Paula 1217  
assinatura endereço  
Rubim Hartmann Rua João Pessoa 4630  
assinatura endereço

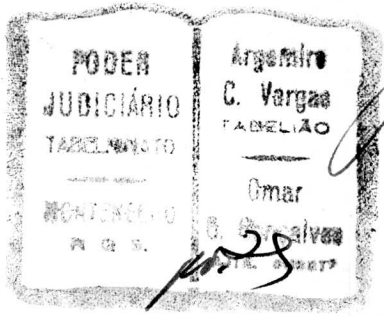
PROCURAÇÃO

5  
41

Por êste instrumento particular de procuração JAI-  
DER MOREIRA OLIVEIRA, brasileiro, ~~solteiro~~, operário, residente  
e domiciliado em Montenegro (RS), Pôrto Garibaldi, nomeia e cons-  
titue seu bastante procurador o Drm Melchior Lermen, brasileiro,  
casado, advogado, com escritório em Montenegro (RS), à rua Rami-  
ro Barcelos, 1757, para o fim especial de representar o outorgan-  
te na Justiça do Trabalho, conferindo-lhe para tanto os poderes  
da cláusula "Ad Judicia", e os especiais de transigir, reconvir,  
novar, desistir, fazer acôrdo e dar quitação bem como substabele-  
cer.

Montenegro, 10 de março de 1969

~~\_\_\_\_\_~~ *Jaides Moreira Oliveira*



*Argemiro C. Vargas*  
*Jaides Moreira Oliveira*

*Em testemunho da verdade*  
*Montenegro, 10 de março de 1969*  
*P. Tabelião* *Melchior Lermen*

RECONHECER A FIRMA NO  
8º TABELIONATO  
GAL. CÂMARA, 369 - P. ALEGRES

Proc. 273/69

6  
7

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 27 de 3 de 19 69 às 13 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi notif. o sr. Nelson Mendes de Carvalho que compareceu a notif. o recel. o procurador.

para ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 17 de 3 de 19 69

RECEBI: Ciente Diva Milkewicz Panitz  
Nelson Mendes de Carvalho

**DIVA MILKEWICZ PANITZ**  
Chefe da Secretaria

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, nesta data, expedi notificação ao reclamado, através do Sr. Of. de Justiça.

DOU FÉ. Em 17 de março de 1969

Diva Milkewicz Panitz  
Diva Milkewicz Panitz  
Chefe da Secretaria

Recebi, em 17-03-69.

Armando de L. Dutra

ARMANDO DE L. DUTRA  
Oficial de Justiça

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que nesta data  
o Sr. Oficial de Justiça fez a entrega da no-  
tificação que segue, fls. nº 7. Dou fé.

MONTENEGRO, 18 de março de 1.969.

*Diva Milkewicz Panitz*

Diva Milkewicz Panitz

Chefe da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

de Montenegro

NOTIFICAÇÃO PESSOAL

Processo nº 243/69

SR. ~~ELI MARQUES DA ROCHA - matadouro em Porto Garibaldi - N/C.~~

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista - cópia da inicial anexa.

PARTES: Reclamante JAIDER MOREIRA OLIVEIRA

Reclamado V. Sa.

Pela presente, fica V.S.<sup>a</sup>, notificado a comparecer perante esta ..... Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro na rua

Dr. Flores esq. Fernando Ferrari, n.º ....., no dia vinte e sete  
( 27 ) do mês de março de 1969, às treze ( 13 ), horas,  
a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V.S.<sup>a</sup> comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Montenegro, 17 de março de 1969

*[Assinatura]*  
Diva Milkewicz Panitz  
Chefe da Secretaria

*18-03-69, às 15,00 h.*  
*[Assinatura]*

7  
*[Assinatura]*



C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje no horário das 15,00 horas, à Rua Oswaldo Aranha, esquina Capitão Cruz, sendo aí, notifiquei o Sr. Eli Marques da Rocha, na pessoa do Sr. José Guedes, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé, bem como, recebeu o Termo de Reclamação.

MONTENEGRO, 18 de março de 1.969.



Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

19-03-69  
José Guedes

11/3/69



8  
41

PROCESSO N.º 243/69

Aos vinte e sete dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e nove, às 13,30 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH e dos Srs. Vogais, RUDÁ HAUSCHILD FONSECA, dos empregadores, e, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoados os litigantes: JAIDER MOREIRA OLIVEIRA, reclamante e ELI MARQUES DA ROCHA, reclamado, para apreciação do processo em que o primeiro reclama do segundo: DIFERENÇA DE SALÁRIOS, AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FGTS e SALÁRIOS DE 1969. Presentes as partes, acampanhadas de seus procuradores. O reclamante com base no atestado de pobreza solicitou o benefício da assistência judiciária e, estando presente o Bel. Melchior Lermen, foi o mesmo nomeado e compromissado. Lido o pedido e com a palavra a reclamada para constestar, por seu procurador foi dito que as alegações da inicial não eram verdadeiras, já que o reclamante jamais foi empregado do reclamado. O corre que, durante o primeiro período alegado na inicial, o reclamante trabalhava para José Guedes, como mepreiteiro na construção de uma cêrca, tendo, é verdade, mas também como empreiteiro, se encarregado da construção de uma mangueira para o reclamado. Verdade é que, durante o segundo período, ainda assim trabalhando para terceiros, o reclamante também trabalhava para o reclamado, contratado para trabalhar um ou dois dias por semana, recebendo, então, casa e carne mais o salário mensal de Cr\$ 50,00. Com referência à alegada despedida injusta, o reclamante foi proibido de trabalhar no estabelecimento do reclamado, mesmo morar no local, por ter sido constatado ter o mesmo furtado charque com o qual pagava empregados por êle mantidos nas empreitadas para construção de cêrcas, fato que ainda vem fazendo para José Guedes ou Cerâmica Aita. Pelo exposto, esperava a total improcedência da reclamatória, visto que até os salários pretendidos não procedem, porque o reclamante recebeu até o último dia trabalhado. Proposta a conciliação foi rejeitada. Aberta a instrução. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: P.R. Que, por volta de fevereiro de 1967, como empreiteiro, iniciou construção de cêrcas para telhas



para tela, digo, telhas Aita, coisa que ainda vem fazendo, mas, aqueles serviços estiveram interrompidos durante a época em que trabalhou para o reclamado; que, durante o primeiro período fôra contratado mediante o salário diário de NCr\$ 2,00, executando serviços na construção de um mangueirão e seu brete e nos serviços de matança; que, para o segundo período foi contratado para trabalhar dois dias por semana como retalhista, trabalhando, todavia, mais do que dois dias por semana; que morava no estabelecimento, e recebia a carne porque o reclamado assim o queria; que até um mês atrás mais ou menos, tinha empregado por sua conta nos serviços de cêrca por êle empreitados; que, realmente, um rapaz trabalhou no serviço de cêrca por um dia, para o reclamante, levando em pagamento um quilo e meio de charque tendo o declarante colocado na caixa o dinheiro correspondente; que era retalhista, mas, às vêzes ficava responsável por todo o açougue; que também vendia carne para quem quisesse; que aquêle menor queria seu pagamento em charque. Não mais disse nem lhe foi perguntado. Do que, para constar foi lavrado o presente têrmo que vai assinado a final. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMADO: P.R. Que o reclamante era retalhista e ajudava em tudo, podendo às vêzes fazer venda de carne ou charque; que não recebeu nenhuma importância por conta do charque levado por empregado do reclamante e só tomou conhecimento dêste fato através de terceiros e do próprio que recebeu o charque em pagamento; que em 1967 o reclamante trabalhou na construção do brete, recebendo NCr\$ 2,00 livres por dia; que terminado os trabalhos na construção do brete e da mangueira, o reclamante se afastou; que pagou todos os dias de trabalho do reclamante; que, quando lhe informaram do caso do charque não lhe disseram o dia exata em que aquela transação ocorreu; que tomou conhecimento dos fatos numa sexta-feira, mandando embora o reclamante no domingo seguinte; que de alguma venda de charque recebeu o dinheiro correspondente. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Do que, para constar, foi lavrado o presente têrmo que vai assinado a final. 1ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: Aldo Alves das Neves, brasileiro, solteiro, 37 anos, operário, residente em Pôrto Eli. Aos costumes disse nada e prestou o compromisso. P.R. Que conhece as partes e sabe que o reclamante em maio de 1967 passou a trabalhar para o reclmado na construção de uma mangueira que durante o segundo período, o reclamante também trabalhava na execução de cêrcas para José Guedes; que o decla-



10  
 4

o declarante trabalhou para o reclamante na construção de cercas, não sabendo, entretanto, em que mês começaria executar estes serviços; que, na época do declarante, mais um outro operário trabalhava sob as ordens do reclamante, não sabendo, entretanto, agora, quantos para ele trabalham agora. Nada mais disse a testemunha nem lhe foi perguntado. Do que, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado a final. O reclamante disse não ter mais testemunhas passando a Junta a ouvir as testemunhas apresentadas pelo reclamado. 1ª TESTEMUNHA DO RECLAMADO: Adão Henrique Flôres brasileiro, casado, 44 anos, operário, residente em Porto Garibaldi em Montenegro. Aos costumes disse nada e prestou o compromisso legal. P.R. Que conhece as partes e sabe que o reclamante às vezes trabalhava para o reclamado nos serviços de matança; que, há mais tempo, o reclamante executou serviços na execução de uma mangueira; que o reclamante mantém empregados por sua conta em serviços de cerca, tendo, inclusive o declarante trabalhado para ele; que, em dias de chuva, o reclamante e os empregados por sua conta trabalhavam no matadouro fazendo moirões para cerca e no interesse d'ele, reclamante; que trabalhou para o reclamante há uns dois ou três meses; que, na mesma época da construção da mangueira o reclamante também executava o serviço de execução de cercas para a firma Aita e Cia., caso que ainda digo, coisa que ainda vem fazendo; que, normalmente não sobrava carne para ser vendida depois do dia da matança; que o serviço de construção de cerca e da construção da mangueira não foram executados simultaneamente, controlando o reclamante ambos os serviços. Nada mais disse a testemunha nem lhe foi perguntado. Do que para constar, foi lavrado o presente termo que vai devidamente assinado.

*Adão Henrique Flores*

*[Handwritten signature]*

1ª TESTEMUNHA DO RECLAMADO: Adão Henrique Flôres brasileiro, casado, 44 anos, operário, residente em Porto Garibaldi em Montenegro.

Neste momento resolveram as partes conciliar o litígio e estabelecer um acordo nos seguintes termos: o reclamado paga ao reclamante neste ato, contra recibo de plena, geral e irrevogável quitação, a importância de R\$ 45,00, pagando ainda, os honorários dos sr. A.J., arbitrados em R\$ 15,00. O reclamante recebeu a importância, deu quitação e se obrigou a não mais reclamar. As custas, R\$ 5,00 pelo reclamado. A Junta homologou. Do que para constar foi lavrado o presente termo que vai devidamente assinado.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

RUDÁ HAUSCHILD FONSECA

DR. CARLOS EDUARDO ALATI

A ldo Alves das Neves

Indus  
Ely Moysens da Paiva  
Nun

Lacordaire  
Irma Panitz  
DINA MILKOWICZ PANITZ  
Claro da Secretaria

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração Eli Marques da Rocha, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado em Porto Garibaldi, neste município, neste Estado ,,, no  
meia e constitue seu bastante procurado o Dr. CLAUDIO PEDRO ENDRES  
brasileiro, casado, advogado, com escritórios profissionais na cidade de Montenegro, à rua Ramiro Barcelos nº 1823, fone 173, para o fim especial de promover a contestação de uma ação trabalhista proposta pelo Sr. JAIDER M. Oliveira, podendo para tanto usar de todos os poderes contidos na cláusula ad-judicia, desistir, transigir, firmar termos e compromissos, acordar, discordar, concordar, dar e receber citação, desistir, desistir de prazos, receber citações, bem como substituecer, com ou sem reserva de poderes.

Montenegro,

*Eli Marques da Rocha*

*Procurado a firma*  
*Ely Marques da Rocha*

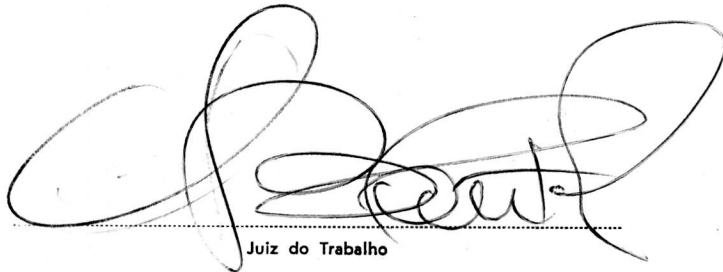
*Com testemunha da verdade.*  
*Montenegro, 25 de março de 1969.*  
*O Tabelião*

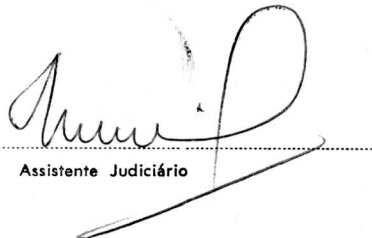




## TÉRMO DE COMPROMISSO

Aos vinte e sete dias do mês de Março  
do ano de mil novecentos e sessenta e nove  
nesta Junta de Conciliação e Julgamento  
de Montenegro às 13 horas, perante o Juiz do Trabalho,  
compareceu o advogado Melchior Lermen  
, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção RGS  
, sob n.º 3512, sendo-lhe deferido pelo Sr. Juiz do Trabalho, o compromisso  
legal de exercer, de acôrdo com a lei, a função de Assistente Judiciário de Jaidir  
Moura Oliveira, para funcionar na reclamação em que o mesmo propôs contra  
Eli Marques da Rocha,  
outorgando ao referido profissional todos os poderes gerais contidos na cláusula "ad-juditia" e mais  
os especiais para receber e dar quitação. E por ter o referido advogado assumido o compromisso de  
bem e fielmente desempenhar os deveres de seu cargo, na forma e sob as penas da lei, foi lavrado  
êste Têrmo, que vai devidamente assinado pelo Sr. Juiz do Trabalho, Assistente Judiciário e por mim,  
Chefe da Secretaria.

  
Juiz do Trabalho

  
Assistente Judiciário

  
Chefe da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

13  
71

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 46/69

ÓRGÃO EMITENTE: Junta de Conciliação e Julgamento de

Montenegro

Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

PROCESSO N.º 243/69

RECLAMANTE OU RECORRENTE: JAIDER MOREIRA OLIVEIRA

RECLAMADO OU RECORRIDO: ELI MARQUES DA ROCHA

ELI MARQUES DA ROCHA

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) recolher a importância de **Cr\$ 5,10** (cinco cruzeiros novos e dez centavos) referente a CUSTAS PROC. (custas judiciais ou emolument(ões))

- |     |                    |        |       |
|-----|--------------------|--------|-------|
| 1.  | da sentença        | Cr\$   | ..... |
| 2.  | da execução        | Cr\$   | ..... |
| 3.  | do agravo          | Cr\$   | ..... |
| 4.  | do contador        | Cr\$   | ..... |
| 5.  | do traslado        | Cr\$   | ..... |
| 6.  | do inquérito       | Cr\$   | ..... |
| 7.  | do recurso         | Cr\$   | ..... |
| 8.  | da certidão        | Cr\$   | ..... |
| 9.  | do depósito prévio | Cr\$   | ..... |
| 10. | Impresso           | N Cr\$ | 0,10  |
| 11. | <b>do acôrdo</b>   | N Cr\$ | 5,00  |
| 12. | .....              | Cr\$   | ..... |
| 13. | .....              | Cr\$   | ..... |
| 14. | .....              | Cr\$   | ..... |
| 15. | .....              | Cr\$   | ..... |
|     |                    | N Cr\$ | 5,10  |

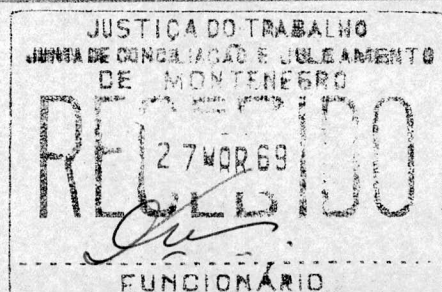
(cinco cruzeiros novos e dez centavos)  
(Por extenso)

Montenegro, 27 de março de 1969

*[Handwritten Signature]*

Diva Milkewicz Panitz - Chefe da Secret.

2.ª Via — Processo  
REF. 147  
Grafipel — 500 t/s - 5x100 - 10/66

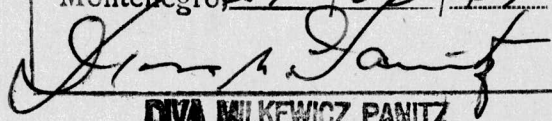




CONCLUSÃO

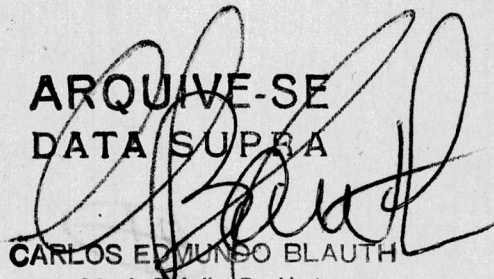
Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 27/03/69



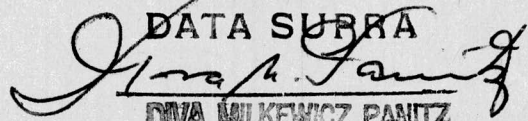
**DINA MILKEWICZ PANITZ**  
Chefe da Secretaria

ARQUIVE-SE  
DATA SUPRA



**CARLOS EDMUNDO BLAUTH**  
Juiz do Trabalho-Presidente

ARQUIVADO  
DATA SUPRA



**DINA MILKEWICZ PANITZ**  
Chefe da Secretaria